

A. I. Nº - 110123.0039/09-0
AUTUADO - VASCO IMPORTS AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 20.06.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-05/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provada em parte a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do crédito tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2009, exige ICMS no valor de R\$ 229.740,61, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 169.836,64, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 59.442,71, multa 60%.
3. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS. Períodos agosto e dezembro 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 214,18, acrescido da multa de 60%;

4. Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros próprios. Período abril/julho 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 247,08 e multa de 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória, (fls. 5220 a 5282 – Vol. XII), através de seu Procurador com mandato, fl. 5283, diz que não reconhece na infração 01, o valor de R\$ 141.509,38 e na infração 2, o valor R\$ 10.105,26; apresenta demonstrativo dos produtos e valores reconhecidos, total R\$ 28.327,26.

O autuado atravessa nova petição reiterando o reconhecimento de parte dos débitos constantes do presente Auto de Infração: na infração 01, de um total de R\$ 169.836,64, reconhece R\$ 28.327,26; na infração 2, de um débito de R\$ 59.442,71, reconhece R\$ 49.337,45, o que totaliza R\$ 77.664,71.

Os autuantes prestam Informação fiscal (fl. 5287-vol.XII); dizem que o procedimento fiscal está correto com relação às infrações 1 e 2, contudo o autuado tem razão no que se refere ao valor do ICMS cobrado, pois o SAFA deixou de captar dados dos seus arquivos magnéticos constantes nos estoques iniciais e finais de 2003 e 2004.

Dizem que procederam à revisão de quantidades desses estoques, a partir do livro Inventário e elaborou novos demonstrativos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Na infração 01, o ICMS constante do Auto de Infração, R\$ 169.836,64; após a revisão passou para R\$ 115.112,78, conforme demonstrativo de fls. 5291/5445. Na infração 02, o valor inicial do ICMS, R\$ 59.442,71, após a revisão passou para R\$ 40.289,34.

As infrações 3 e 4 ficam mantidas, nos valores de R\$ 214,18 e R\$ 247,08; o Auto de Infração totaliza R\$ 155.863,38, dos quais o contribuinte reconheceu e parcelou R\$ 77.664,71 (fls. 5614/5619), conforme extrato, que anexa aos autos. Finaliza, pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado o autuado (fl.5.600) para conhecer dos novos documentos trazidos pelo Auditor Fiscal, fls. 5287/5599. Preposto do autuado pede “*vista do processo*” recebendo as cópias 5.603/5.610, que tratam de documentos do parcelamento.

Constam às fls. 5607 e 5610, extratos do SIGAT referentes ao parcelamento dos débitos.

Constam às fls. 5610/5614, solicita o autuado novo parcelamento, relativo à diferença remanescente da infração 01 e às infrações 03 e 04, no valor total de R\$ 87.246,78.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário (infração 1) e por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, em função do valor acrescido (infração 2), decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2004; além da falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros próprios (infração 04) ou recolhimento a menor em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Apuração de ICMS (infração 3).

O autuado em suas contestações reconhece parte do débito, apresentando demonstrativo respectivo, relacionado ao levantamento quantitativo de estoques das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (autopeças); não faz impugnação com relação às infrações 3 e 4, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140, RPAF BA, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento, restando as mesmas caracterizadas e não havendo lide.

Os Auditores Fiscais, durante a Informação fiscal (fl. 5287-vol.XII) procedem modificação na exigência inicial com relação às infrações 1 e 2, elaboram novos demonstrativos, passando o valor na infração 1 de R\$ 169.836,64 para R\$ 115.112,78 (fls. 5291/5445); na infração 2, o valor inicial do ICMS, R\$ 59.442,71, após a revisão passou para R\$ 40.289,34 (fls. 5446/5599-vol. XIII).

Verifico que embora o autuado tenha contestado parte da autuação contidas nas infrações 1 e 2, reconheceu e efetuou parcelamento no valor de R\$ 28.327,26, na infração 1 e R\$ 49.337,45, na infração 2, totalizando R\$ 77.664,71. Posteriormente, após a apresentação dos novos demonstrativos da fiscalização, promoveu o reconhecimento da parcela remanescente referente à infração 1, conforme demonstrativo extraído de SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 5610, além dos valores correspondentes às infrações 3 e 4, através de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI, CTN, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consta igualmente nos autos informações sobre a interrupção do parcelamento.

Importa observar que a falta de recolhimento das parcelas é suficiente para que o parcelamento seja rescindido, desautorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois em não se verificando o pagamento das parcelas, a rescisão é ato jurídico administrativo vinculado que se impõe. Tal imperativo deriva da Teoria Geral do Direito, em que o parcelamento de débito jamais pode ser confundido com pagamento, sobretudo na seara tributária onde tais institutos ostentam natureza jurídica completamente diversa. Enquanto o parcelamento suspende a exigência do crédito tributário (art.151, VI e art. 155-A, CTN), o pagamento é forma de extinção do crédito (art.156, I, CTN).

Nessa quadra, examinando o mérito da exigência, verifico o resumo da auditoria de estoque inicial, às fls. 4982/5113; demonstrativo alterado pelos Auditores Fiscais, fls. 5291/5445, resultando no valor R\$ 115.112,78, relativamente à primeira infração e no valor de R\$ 40.289,34 (fls. 5546/5599) da segunda infração; cópias foram entregues ao sujeito passivo, conforme faz prova a intimação de fls. 5600.

A apuração de débitos do ICMS mediante o levantamento quantitativo dos estoques, em tela, foi feito de forma criteriosa desde a seleção das mercadorias, fls. 06/535, à verificação das quantidades de entrada (fls.536/1279), levantamento das saídas (fls.1778/3779), cálculos dos preços médios, em conformidade com art. 60, II, “b”, RICMS BA, cálculos das omissões (fls. 4381/4981), tudo fartamente documentado com cópias entregues regularmente ao autuado.

Ao ser detectado pelos próprios autuantes que o cálculo das omissões não havia considerado o valor dos estoques finais, o equívoco foi corrigido com a revisão dos cálculos e novos demonstrativos alteraram para diminuir os valores inicialmente exigidos. Mesmo após ser cientificado dessa alteração e, de posse das cópias dos novos demonstrativos, o contribuinte não interveio nos autos, o que, tacitamente, indicou sua anuência aos novos termos da autuação.

Diante dos novos documentos acostados aos autos, a natureza jurídica da exigência permaneceu a mesma, omissão do registro de entrada das mercadorias e, porque enquadradas no regime de substituição tributária, o imposto foi acertadamente exigido do autuado na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, em conformidade com o RICMS BA, art. 39, V, na infração 1, no valor de R\$ 115.112,78. Mantido o valor remanescente da infração 1.

Em decorrência do mesmo levantamento de estoque de autopeças, na infração 2, o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88, RICMS/BA, no caso presente, 35%, deduzida a parcela do tributo cobrado na infração 1, à título de crédito fiscal. Mantido o valor remanescente para a infração 2, R\$ 40.289,34.

Posto isso, restam caracterizadas as infrações exigidas no presente Auto de Infração e acato o demonstrativo fiscal, após a revisão fiscal levada a efeito pelos Auditores Fiscais, em sede de Informação Fiscal, de forma que o valor lançado na infração 1 fique reduzido para R\$ 115.112,78 e que o valor lançado na infração 02, fique também reduzido para R\$ 40.289,34.

As infrações 3 e 4, não foram impugnadas; restaram igualmente procedentes.

O presente Auto de Infração fica assim demonstrado:

Infração 1 – R\$ 115.112,78
Infração 2 – R\$ 40.289,34
Infração 3 – R\$ 214,18
Infração 4 – R\$ 247,08

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$155.863,38, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110123.0039/09-0**, lavrado contra **VASCO IMPORTS AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$155.863,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$40.750,60 e 70% sobre R\$115.112,78, previstas no art. 42, incisos II, “d”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR